



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17734.720858/2015-05
ACÓRDÃO	1102-001.556 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA (EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE TRIBUTOS. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas confessadas e parceladas em programas especiais de parcelamento integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que pendentes de quitação.

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de gerar crédito tributário oponível a favor do contribuinte, devendo compor saldo negativo, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO APURADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS QUANDO HÁ PRÉVIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO NO PRAZO DECADENCIAL.

A existência de pedido inicial de ressarcimento ou restituição que arrole créditos formadores de saldo negativo de tributos, até que seja definitivamente resolvido, suspende a contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito, de forma que sua apresentação autoriza o contribuinte a vindicar Declarações de Compensações sucessivas, enquanto não resolvida a demanda inicial, quando volta a correr a contagem do prazo decadencial.

O contribuinte pode demandar pedidos sucessivos de PER/DCOMP mesmo quando ultrapassados os 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições legais de recuperabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Felon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que negou direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004, objeto de Pedido de Restituição (PER) transmitido em papel em 22.09.2015.

Por bem resumir o tema, transcreve-se parte do relatório do acórdão de 1ª instância, ao final complementado por esta Relatoria:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não reconheceu o Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 3.566.938,42 (valor original) por meio de PER transmitido em papel¹ em 22.09.2015, formado por (i) retenções na fonte e (ii) estimativas quitadas via DARF, compensação e parcelamento.

Razões da Interessada

¹ Informa a interessada (fls. 2 a 6) que, antes de recorrer ao formulário-papel, tentara elaborar o PER eletrônico, em 21/09/2015, utilizando o Programa PER/DCOMP, conforme já determinava o § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. Contudo, teve o seu intento frustrado quando o aplicativo informou tratar-se de período de apuração com mais de cinco anos em relação à data de transmissão, impedindo-lhe o preenchimento das fichas e a transmissão do PER (fl. 7).

Alega que o Pedido de Restituição foi instruído com os documentos que demonstravam a origem do crédito, inclusive mediante a comprovação da quitação do parcelamento em que as estimativas mensais teriam sido incluídas (comprovantes de consolidação do parcelamento antecipado às fls. 56/648).

Embora as estimativas parceladas (débitos plenamente confessados) estivessem contidas no saldo negativo do período, a Requerente informa que seguiu a orientação da Receita Federal vigente à época de que a utilização de tais créditos (estimativas parceladas de IRPJ ou CSLL) somente poderia ocorrer após o pagamento destas no âmbito do parcelamento especial no qual foram incluídas (transcreve trechos dos processos de consulta 334/09² e 30/11³).

A despeito de tal orientação, a interessada discorda do Despacho Decisório que negou a restituição, sob a alegação que:

(i) somente as estimativas de IRPJ, incluídas em programas de parcelamento, cujas parcelas já estariam quitadas na data de apresentação do pedido de restituição poderiam compor o saldo negativo do período; e (ii) mesmo que formado por estimativas mensais quitadas por meio do parcelamento, o contribuinte teria apenas cinco anos para solicitar a restituição do saldo negativo a que se referiam as respectivas estimativas parceladas.

Argumenta que o crédito não poderia ser negado nesses termos do DD, já que as estimativas parceladas somente passam a compor o saldo negativo a que se referem quando são liquidadas, ou seja, a formação do saldo negativo se aperfeiçoaria com a quitação progressiva das parcelas do parcelamento especial que continha os débitos das estimativas mensais que formaram o crédito declarado na DIPJ da Requerente.

Defende a tese que houve a ampliação do prazo para utilização do indébito, tomando como termo a quo do seu efetivo direito creditório os pagamentos das respectivas parcelas parceladas. Neste sentido, alega que pleiteou o seu direito creditório relativo ao saldo negativo de 2004 sucessivamente à liquidação das parcelas relativas às estimativas mensais. Assim, discordando do entendimento esposado no despacho decisório (DD), argumenta que as estimativas parceladas passariam a compor o saldo negativo a que se referiam na medida em que as parcelas do parcelamento fossem pagas, e não da data da declaração da apuração anual em sua DIPJ.

² “Processo de Consulta m. 334/09 ESTIMATIVAS PARCELADAS. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. O contribuinte pode pedir a restituição ou declarar a compensação do Saldo negativo de IRPJ e de CSLL composto por estimativas parceladas a partir do momento em que as parcelas pagas superarem o valor devido na declaração, e na proporção e que for pago.”

³ “Processo de Consulta n. 30/11 ESTIMATIVAS PARCELADAS. SALDO NEGATIVO, COMPENSAÇÃO. O Saldo negativo de IRPJ ou CSLL apurado na declaração anual, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e inscritos no parcelamento, somente poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB à medida que forem sendo pagas as parcelas desse, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto ou contribuição”

Entendimento diverso limitaria o seu direito creditório apenas às estimativas mensais que se referissem as parcelas liquidadas do respectivo parcelamento até o período máximo de cinco anos, impossibilitando o aproveitamento ou restituição da totalidade do saldo negativo formado e devidamente pago via parcelamento após os cinco anos. Junta jurisprudência do Carf.

Aduz que não é razoável condicionar o direito creditório da Requerente à dois pressupostos diametralmente opostos:

(i) que a formação do saldo negativo do período depende de quitação definitiva das parcelas do parcelamento que se referem às estimativas mensais daquele período,(ii) que a decadência de pleitear o crédito formado a partir de estimativas parceladas se encerra com o transcurso do prazo de cinco anos após o encerramento do ano-calendário, uma vez que a liquidação das parcelas podem ocorrer após o transcurso deste lapso temporal.

O entendimento declarado no DD demonstra inequívoca restrição ao seu direito de rever o tributo indevidamente pago, como previsto pelo artigo 165º, I, do Código Tributário Nacional. Conforme o despacho decisório, o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ do ano de 2004 somente poderia ser pleiteado em até cinco anos contados do fato gerador da obrigação originária (31.12.2004).

Aceitando-se tal entendimento, no momento em que a Requerente efetuou os pagamentos das parcelas do parcelamento que se referiam às respectivas estimativas mensais, seu direito à restituição já estaria extinto, mesmo que antes de efetuado o pagamento.

Alega enriquecimento ilícito da Receita Federal, pois, de um lado, é exigida a quitação integral das estimativas mensais responsáveis por compor o Saldo negativo ora em discussão, antes da possibilidade de a Requerente pleitear seu aproveitamento; e, por outro lado, está sendo negado o seu direito à restituição do mesmo Saldo negativo já formado pelas estimativas quitadas periódica e sucessivamente no programa de parcelamento especial, ou seja, definitivamente quitadas e capazes de formar o respectivo saldo negativo ora pleiteado.

Se a restituição dos créditos correspondentes ao saldo negativo formado em 2004, somente puder ser aproveitado quando comprovado o pagamento das parcelas que sobreponham o montante de imposto de renda devido, seu crédito jamais poderia ser restituído ou compensado com débitos fiscais próprios, pois optou por parcelar referido débito em 120 (cento e vinte) parcelas, as quais correspondem a um lapso temporal equivalente a 10 (dez) anos.

Na hipótese em que se considere que o Saldo negativo de 2004 tenha se formado tão somente com o pagamento integral das estimativas parceladas, seja declarado o sobrestamento do julgamento do presente processo até que o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos do processo n. 10280.904904/2009-15.

Ao final pede:

a) seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o disposto no Despacho Decisório e reconhecer, à Requerente, o direito de Restituição do Saldo negativo de 2004.

b) Em não sendo reconhecido o direito à restituição do Saldo negativo de 2004 pela Requerente, requer-se o sobrestamento do presente processo até que haja decisão definitiva do processo administrativo n. 10280.904904/2009-15, em que se discute o aproveitamento de mesmo Saldo negativo, e que aguarda julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF.

A DRJ negou o direito creditório, conforme decisão de fls. 806/811, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.

SALDO NEGATIVO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. O prazo para pleitear a restituição ou para utilizar o crédito em compensação é de cinco anos, contado a partir da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, pela data de encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 530 e seguintes), em que requesta a reforma da decisão, com fundamento nos seguintes pontos:

- a) Contesta o fundamento da DRJ para negar seu pedido, que teria se baseado, ao mesmo tempo, na decadência do direito creditório pelo transcurso de 5 (cinco) anos desde a formação do saldo negativo e a impossibilidade de reconhecimento das estimas ainda não quitadas pelo parcelamento.
- b) Subsidiariamente, alega a *“correlação da discussão destes autos com aquela tratada no PA n. 10280.900316/2010-38, em que se discute parcela do mesmo*

crédito saldo negativo deste processo, e que aguarda julgamento do recurso voluntário pelo CARF”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

Basicamente, a DRJ negou o direito creditório reclamado nesses autos sob o argumento de *“as estimativas mensais de IRPJ inscritas em programa de parcelamento podem compor o crédito (passível de restituição ou compensação) decorrente de saldo negativo apurado na declaração anual, **limitadas aos valores efetivamente amortizados (pagos) até a data de apresentação do pedido de restituição ou da declaração de compensação.** Tal entendimento deriva da necessidade de liquidez e certeza, que são requisitos essenciais à compensação ou à restituição”.*

O acórdão recorrido entendeu, portanto, que somente as **estimativas parceladas e efetivamente quitadas** poderiam ser aproveitadas para compor saldo negativo. Assim, desconsiderou os créditos parcelados, porquanto entendeu que as estimativas não estariam quitadas.

Esse foi o entendimento indicado no despacho decisório (fls. 363), que assim registrou (grifou-se):

7. Tem-se, portanto, que a inclusão do débito em qualquer modalidade de parcelamento não tem o condão de convertê-lo em crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. **Somente com o pagamento do débito é que o crédito dele resultante pode ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação.**

8. Dessa forma, somente as estimativas mensais de CSLL incluídas em programa de parcelamento, quitadas até a data de apresentação de pedido de restituição, ou de declaração de compensação, podem compor o saldo negativo do período de apuração anual

A DRJ também entendeu que o saldo negativo estaria decaído ante o decurso de 5 anos, uma vez que o ano-calendário original era 2004 e os pagamentos parcelados posteriormente não poderiam mais ser aproveitados em 2015, quando efetivamente sobreveio o presente pedido.

Importa registrar que o presente pedido de restituição é resultado final de pedido de restituição anteriormente transmitido, do qual resultou o primeiro PER/DCOMP inaugural

(PER/DCOM “mãe” de final 8180), que foi objeto de análise na mesma sessão de julgamento em que se analisa o presente, objeto do Processo 10280.900316/**2010-38**.

O referido PER/DCOMP “mãe” (final 8180) foi transmitido em 2007 e tinha como referência o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, consignado no acórdão 1102-001.555 daquele processo vinculado, também de minha relatoria e julgado na presente sessão, a saber:

PA BELÉM DRF		Fl. 899	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.895.728/0001-80	23629.28584.011007.1.7.03-8180	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A			
Seqüencial: 001			
Nº do PER/DCOMP: 23629.28584.011007.1.7.03-0180			
Data de Criação: 28/09/2007			
Data de Transmissão: 01/10/2007			
PER/DCOMP Retificador: SIM			
Número do PER/DCOMP Retificado: 38619.95916.070405.1.3.03-0087			
Optante Refis: SIM			
Data de Opção: 18/04/2000			
Optante Paes: SIM			
Data de Opção: 25/07/2003			
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL			
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO			
Nº Processo Trat. Manual: . / -			

PA BELÉM DRF		Fl. 900	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
04.895.728/0001-80	23629.28584.011007.1.7.03-8180	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			
Natureza:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucessão: NÃO			
CNPJ:			
Situação Especial:			
Data do Evento:			
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual			
Exercício: 2005			
Data Inicial do Período: 01/01/2004			
Data Final do Período: 31/12/2004			
Valor do Saldo Negativo: 9.724.788,91			
Crédito Original na Data da Transmissão: 9.724.788,91			
Selic Acumulada: 5,13			
Crédito Atualizado: 10.223.670,58			
Total dos débitos desta DCOMP: 864.091,36			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 821.926,53			
Saldo do Crédito Original: 8.902.862,38			

O referido PER/DCOMP acima indicado (de final 8180 – PER/DCOMP “mãe”) foi o pedido inaugural que controverteu os créditos tratados neste processo. Porém, em decorrência dele, outros pedidos foram feitos em seguida, levando a contribuinte, ao final de todos eles – e após a quitação de seus parcelamentos –, a requestar o saldo do indébito recuperável, conforme se vê do pedido inicial formulado (fls. 2/6).

Observe-se o que reclama a contribuinte

Saldo negativo inicial - Original CSLL		9.724.788,91
(-) Compensação Valor Original DCOMP nº N.º 23629.28584.011007.1.7.03-8180	-	821.926,53
(-) Compensação Valor Original DCOMP nº N.º 05093.74707.270307.1.3.03-6661	-	3.560.559,55
(-) Compensação Valor Original (PA 10280.900316/2010-38)	-	1.426.162,29
(-) Créditos Originário de Órgão Públicos sem comprovante	-	349.202,12
Saldo a restituir de CSLL		3.566.938,42

Para a solução do caso em litígio, importa contextualizar detalhadamente todas as datas, a fim de verificar se a alegada decadência de fato aconteceu:

- 31/12/2004: Data final do ano-calendário das estimativas não pagas.
- 29/09/2009: Consolidação dos débitos parcelados, dentre eles, as citadas estimativas de 2004 (conforme documentos apresentados às fls. 107/116).
- 25/10/2010: Primeiro pedido de reconhecimento do direito creditório, conforme PER/DCOMP de nº 06907.02111.251010.1.3.02-**8378** (fls. 1105).
- 06/06/2011: Primeiro despacho decisório que negou os créditos vindicados no primeiro PER/DCOM de final 8378 (fls. 1110/1115).
- 21/09/2015: Protocolo do atual Pedido de Restituição MANUAL (fls. 8/30), com o pedido da contribuinte para que fossem reconhecidos os créditos decorrentes dos pagamentos das parcelas efetuadas até aquela data.

Observa-se que o primeiro pedido de restituição, objeto do PER/DCOMP nº 23629.28584.011007.1.7.03-8180, foi protocolado em 27.07.2007, tendo o mesmo tramitado perante as respectivas instâncias através do Processo nº 10280.900316/**2010-38**, julgado nessa mesma sessão de julgamento, com reconhecimento de direito creditório favorável à contribuinte.

A interessada justifica haver solicitado em 2015 o atual Pedido de Restituição MANUAL (fls. 2/21) para que fossem reconhecidos os créditos decorrentes dos pagamentos das parcelas que efetivou até aquela data, conforme planilhas acostadas à referida solicitação.

A única objeção do despacho decisório e da decisão da DRJ diz respeito unicamente à falta de quitação dos parcelamentos para compor saldo negativo, além de que, em 2015, o direito creditório estaria decaído.

Vê-se que o direito creditório **não** estava decaído em 01/10/2010, quando requestado inicialmente no primeiro processo, objeto do processo acima indicado (Processo nº 10280.900316/**2010-38**). Colho as razões de decidir por mim indicadas no referido processo para confirmar o direito das estimativas parceladas comporem saldo negativo quando da inocorrência da decadência:

ESTIMATIVAS PARCELADAS

A administração tributária deixou de reconhecer o direito creditório das estimativas que foram objeto de parcelamentos especiais, sob o fundamento de que seria necessário comprovar sua efetiva quitação.

No recurso voluntário, a contribuinte se esforça em demonstrar o pagamento, porém, a solução do caso concreto sequer demanda tal análise, pois o tema se relaciona à aplicação da inteligência da Súmula CARF nº 177, que tem efeito vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

SÚMULA CARF Nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A confissão das estimativas tem a aptidão automática de gerar crédito tributário oponível a favor da contribuinte, devendo compor saldo negativo, inclusive, nos casos de parcelamentos especiais, onde todo o montante do crédito tributário está preservado pela própria confissão.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas objeto de parcelamentos, independente das respectivas quitações, uma vez que os débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas parceladas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, devem ser reconhecidos os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP, conforme planilha das informações complementares da análise de crédito de fls. 70, abaixo reproduzida para fins de liquidação:

...

NÃO UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO DISPONÍVEL NO PRAZO LEGAL

Consta do despacho decisório a informação de que uma parte do crédito não teria sido utilizada no prazo legal, nesses termos (fls. 70):

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.251.968,50

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 1.867.895,74

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 4.384.072,76

Adicionalmente, o despacho decisório informa qual pedido não foi atendido, como se vê do seguinte excerto:

...

A contribuinte discorda dessa informação, alegando que, “dentro do prazo de cinco anos, a Recorrente corretamente transmitiu a PER/DCOMP 8180, enviada em 01.10.2007 (doc. 04) – dois anos e dez meses após a formação do saldo negativo ano-calendário 2004”.

De fato, vê-se dos autos que o PER/DCOMP inaugural (8180) foi transmitido em 2007 e tinha como referência o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, como se vê às fls. 899 e 900 dos autos:

...

O referido PER/DCOMP acima indicado (de final 8180 – PER/DCOMP “mãe”) foi o pedido inaugural que controverteu os créditos tratados neste processo. Porém, em decorrência dele, outros pedidos foram feitos em seguida, inclusive o PER/DCOMP de final 3807 (“filho”), que foi objeto de denegação pelo transcurso do prazo de 5 anos.

Referido pedido se encontra às fls. 63/66 e foi transmitido em 25/10/2010, portanto, 5 anos após a formação do saldo negativo de 2004, fato que levou a administração tributária a denegá-lo, com a insurgência da contribuinte neste ponto, sob o argumento de que “tal entendimento não se coaduna com a própria

dinâmica que rege o procedimento de PER/DCOMP, uma vez que a questão relativa à preclusão do direito de repetição está vinculada ao exercício da restituição do crédito e não de sua utilização para compensação de débitos”.

Importa registrar que a questão relacionada à decadência do direito à repetição do indébito em questão está indicada no art. 168 do CTN, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Tem-se que o pedido de restituição foi inaugurado em 01.10.2007, quando apresentado PER/DCOMP “mãe” de final 8180. É nele onde estão condensados os créditos que geraram o saldo negativo em debate, tendo sido apresentado regularmente no prazo de 5 anos.

Ocorre que ele foi parcialmente deferido, levando ao processamento do presente feito administrativo, de forma que os referidos créditos ficam suspensos até que “se tornar definitiva”, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Significa, portanto, que o pedido inicial de ressarcimento (PER/DCOMP “mãe”) que arrola os créditos formadores do saldo negativo, até que seja definitivamente resolvido, suspende a contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito, de forma que a apresentação, no prazo legal, do pedido de ressarcimento autoriza a contribuinte a vindicar Declarações de Compensações sucessivas, enquanto não resolvida a demanda inicial. Isso porque indica todos os créditos passíveis de recuperação, tendo no caso os mesmos reflexos de um pedido de restituição.

Assim, no presente caso, durante todo o tempo de tramitação do presente pedido de ressarcimento – que sequer se tornou definitivo ante a insurgência recursal da parte –, todas as Declarações de Compensação posteriores não estão alcançadas pela decadência.

A Receita Federal do Brasil reconhece tal procedimento e textualmente autoriza os contribuintes a demandarem pedidos sucessivos de PER/DCOMP mesmo quando ultrapassados os 5 (cinco) anos, “desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º”.

Essa regra vem se repetindo ao longo das sucessivas Instruções Normativas que tratam do assunto, a saber:

Instrução Normativa n. 600/2005 Art. 26 (...)§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

...

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Instrução Normativa 900/2008 Art. 34 (...) § 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Referida regra se repete nas Instruções Normativas posteriores (IN RFB Nº 900/2008, IN RFB Nº 1300/2012, IN RFB Nº 1717/2017 e IN RFB Nº 2055/2021), tratando-se de matéria incontroversa. É dizer: havendo pedido inaugural de ressarcimento, no prazo de 5 (cinco) anos, dos créditos formadores de saldo negativo de tributo, poderá o contribuinte apresentar Declarações de Compensação em atos seguintes.

Colhe-se decisões do CARF nesse mesmo sentido, a saber:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO APURADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. LIMITAÇÃO. INDÉBITO OBJETO DE PRÉVIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO. A faculdade de declarar compensação após 5 (cinco) anos da apuração do crédito ofertado limita-se, no interesse da Administração, ao indébito objeto de prévio pedido de restituição/ressarcimento, desde que pleiteada sua devolução integral, em espécie, no curso do prazo previsto no art. 168 do CTN. (Acórdão nº 1001-002.853 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 7 de março de 2023)

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II,

ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito. (Acórdão nº 1002-003.130 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 08 de novembro de 2023)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido. (Acórdão nº 1002-002.456 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 6 de outubro de 2022)

A análise do caso concreto revela que o primeiro pedido de restituição (objeto do PER/DCOMP “mãe” de final 8180, aqui apreciado) foi protocolado no prazo legal e trata dos créditos recuperáveis pela contribuinte. Por sua vez, a Declaração de Compensação que a seguiu (objeto da DCOMP “filha” de final 3807) está plenamente vinculada a todos os créditos do pedido anterior, de forma que a decisão há de ser tomada com base na contagem do prazo do primeiro pedido, que não foi alcançado pela decadência.

Assim, para fins de liquidação, deve-se afastar o óbice da decadência em relação ao PER/DCOMP nº 15765.26903.251010.1.3.03-3807, transmitido em 25.10.2010, para que se efetive sua homologação, caso haja créditos ainda disponíveis.

As razões acima apreciadas devem repercutir igualmente no presente feito, uma vez que a vinculação dos créditos é a mesma, apenas o saldo remanescente, requestado em 2015, foi objeto de pretensa decadência.

Pelas mesmas razões acima apreciadas, verifico que o atual pedido de restituição se encontra vinculado ao primeiro pedido de crédito (PER/DCOMP “mãe” de final 8180), que sequer se tornou definitivo, portanto, os pedidos posteriores a ele relacionados não estão decaídos, inclusive o atual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque

ACÓRDÃO 1102-001.556 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17734.720858/2015-05

DOCUMENTO VALIDADO